



DIÁRIO OFICIAL

Município de Fátima do Sul - MS

Criado pela Lei Municipal Nº. 1.242, de 08 de Outubro de 2018

ANO IV nº. 468 FÁTIMA DO SUL - MS, QUARTA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2021

PÁGINA 01 DE 37

PREFEITA

ILDA SALGADO MACHADO

Vice-Prefeito

ALTAIR VIEIRA DE ALBUQUERQUE

Chefe de Gabinete

MARIA JANE DA SILVA BORGES

Secretária Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo

DALVA QUIRINO DA SILVA MARTINS

Secretário Municipal de Assistência Social

RENATA DANTAS LAMIN

Secretário Municipal de Finanças e Planejamento

RODRIGO SILVA GARIB

Secretário Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos

JULIANO BISPO VIEIRA

Secretário Municipal de Gestão Pública

CLAUDIO CESAR RIBAS DE OLIVEIRA

Secretária Municipal de Saúde e Higiene Pública

LUDELÇA DORNELES DOS SANTOS

Secretário Distrital

LORIVALDO DIAS DE SANTANA

Procurador Geral do Município

BRUNO HENRIQUE CAETANO DOS SANTOS,

Controladora Geral do Município

ISABEL INES PIVETA

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 091/GP/21, DE 30 DE JUNHO DE 2021.

Institui novas medidas restritivas temporárias de prevenção ao contágio COVID-19, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, MS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII, do artigo 48, da Lei Orgânica do Município, e considerando a situação epidemiológica do Município de Fátima do Sul na bandeira vermelha da classificação do Programa de Saúde e Segurança na Economia (PROSSEGUIR), do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul,

CONSIDERANDO a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a superveniência do Decreto Estadual n.º 15.644, de 31 de março de 2021, que institui medidas restritivas voltadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do coronavírus no território do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 2º, inciso I, do Decreto Estadual n.º 15.644/2021, autoriza que os Municípios adotem medidas mais rígidas;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que Governadores e Prefeitos podem estabelecer, em seus territórios medidas restritivas no combate ao novo Coronavírus (ADI 6341);

CONSIDERANDO a colaboração da população;

CONSIDERANDO a quantidade de casos ativos do COVID-19;

CONSIDERANDO que estamos na estação do inverno, quando há uma maior propagação do vírus;

CONSIDERANDO que no Brasil existem vários tipos de variantes,

DECRETA

Art. 1º Fica instituído o toque de recolher, no período de 1º a 14 de julho de 2021, em todos os dias da semana, das 21h às 5h;

Art. 2º Durante a vigência do presente Decreto fica vedada a:

I - circulação de pessoas e de veículos no horário acima citado;

II - realização de eventos, celebrações, reuniões, aglomerações e festividades em clubes, salões, centros esportivos, residências e afins, sob pena de os proprietários e/ou responsáveis serem responsabilizados civil, penal e administrativamente;

III - prática de esportes coletivos;

IV - cursos e capacitações presenciais;

V - realização de atividades e o funcionamento de serviços e empreendimentos, com ou sem fins econômicos, sem a observância:

a) do distanciamento de, no mínimo, 2 (dois) metros entre as pessoas presentes no local;

b) do protocolo de biossegurança aplicável ao setor, bem como o uso de máscara pelos clientes e funcionários sob

a responsabilidade do proprietário, respondendo este pela omissão em não exigir o cumprimento dos referidos protocolos;

Art. 3º. Fica permitido o consumo de bebidas e alimentos em qualquer estabelecimento, desde que obedecidas todas as normas de biossegurança.

Art. 4º Fica autorizado o funcionamento das atividades religiosas, desde que atendidas as seguintes normativas:

I – Deve ser instalado na entrada do templo dispositivo de barreira sanitária, com álcool gel 70% para higiene das mãos de todos que adentrarem ao recinto.

II – Deve ser controlado o fluxo de entrada de pessoas, e deve ser respeitado o distanciamento físico, de ao menos 2 (dois) metros entre cada pessoa.

III – Deve haver marcação clara nos bancos ou cadeiras indicando o assento disponível.

IV – Poderão funcionar todos os dias, respeitando a vigência do toque de recolher.

V – É obrigatório o uso de máscara, por todos os que estiverem no recinto.

VI – É vedada a realização de qualquer evento comemorativo no local.

VII – O responsável pela instituição que não cumprir as exigências do presente decreto e das demais normas de biossegurança aplicáveis ficará sujeito às penalidades de autuação, por infração às regras sanitárias.

Art. 5º As restrições de circulação de pessoas e de veículos nos horários estabelecidos nos artigos anteriores, não se aplicam:

I - à circulação de pessoas e de veículos em razão de trabalhos para a manutenção da continuidade de serviços públicos indispensáveis à vida e à segurança, bem como em caso de emergência ou urgência;

II - aos serviços de saúde, aos serviços de transporte, aos serviços de medicamentos por meio de entrega (delivery), às farmácias ou drogarias, às funerárias, aos postos de combustíveis, às indústrias, aos restaurantes localizados em rodovias e aos estabelecimentos de hospedagem (hotéis);

III - aos transportes intermunicipais.

Parágrafo Único. É vedado o funcionamento de mercados e supermercados durante o toque de recolher.

Art. 6º As conveniências, bares, padarias, frutarias, botecos, quiosques e congêneres, bem como os restaurantes, as lanchonetes, pizzarias, chiparias, sorveterias, trailers-lanches e food-trucks poderão funcionar todos os dias da semana, respeitado o toque de recolher, com as seguintes medidas de segurança.

I – limitação de 4 (quatro) pessoas por mesa;

II – as mesas devem estar a uma distância mínima de 2 (dois) metros uma da outra;

III – deve ser disponibilizado 1 (um) frasco de álcool 70% por mesa;

IV – fica proibida a prática de jogos de baralho e sinucas;

V - fica permitido o delivery após o toque de recolher, até as 23 horas.

Parágrafo Único. As feiras livres voltam ao funcionamento normal, mantidas todas as medidas de biossegurança.

Art. 7º O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais permanecerá das 07h às 18h.

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais em que houver 3 (três) casos confirmados de Covid-19, deverão suspender as suas atividades e adotar as medidas de quarentena para os respectivos funcionários, com exceção das indústrias, que deverão adotar medidas para minimizar as infecções.

Art. 9º As pessoas que forem acometidas pelo Covid-19 deverão permanecer isoladas e em tratamento, evitando contato com os demais munícipes.

Parágrafo Único. Caberá aos agentes de endemia e aos agentes de saúde acompanhar e monitorar o tratamento e o isolamento das pessoas acometidas pelo Covid-19, bem como informar às autoridades competentes sobre as pessoas que não estão cumprindo os protocolos de tratamento e isolamento.

Art. 10. Fica mantida a necessidade de distanciamento mínimo, a utilização de álcool em gel, e a obrigação de uso de máscara de proteção individual em espaços públicos e privados, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública.

Art. 11. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde tomar todas as medidas necessárias para o fiel cumprimento das medidas de restrição e de combate ao Covid-19.

Art. 12. O município poderá pedir a colaboração dos órgãos de segurança para dar fiel cumprimento ao presente decreto.

Art. 13. A inobservância às disposições deste Decreto sujeita o estabelecimento infrator às sanções legais, dentre elas as previstas na Lei Estadual nº 1.293, de 21 de setembro de 1992, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul, incluídas a interdição, parcial ou total, e a suspensão parcial ou total dos alvarás de licença de funcionamento, nos termos da referida Lei.

Art. 14. Ao final da vigência deste Decreto, observado o aumento nos índices de contaminação e de casos confirmados de Covid-19, o mesmo poderá ser prorrogado.

Art. 15. Fica expressamente proibido qualquer tipo de reunião e festa em residência, ou aglomeração de pessoas que não sejam da mesma família ou que não residam no município, sob pena de autuação por infração às regras sanitárias.

Art. 16. Enquanto perdurar a pandemia do coronavírus, fica vedada a permanência, em situação de aglomeração, de crianças e adolescentes em praças, vias públicas, inclusive canteiros de avenidas, entre outros espaços públicos, devendo o responsável pela fiscalização comunicar imediatamente o Conselho Tutelar para as providências necessárias, inclusive encaminhamento das crianças e adolescentes, que estejam participando da aglomeração, aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade, nos termos do art. 101, I, do ECA.

Art. 17. Fica o Conselho Tutelar autorizado a orientar ou notificar os pais ou responsável para que cumpram o determinado no artigo anterior.

Art. 18. Havendo descumprimento da notificação expedida pelo Conselho Tutelar, e permanecendo as crianças adolescentes em situação de aglomeração, poderá o Conselho Tutelar tomar as medidas que entender necessárias, aplicando, inclusive, as medidas estabelecidas no art. 129, I a VII, do ECA.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor no dia 1º de julho de 2021.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL-MS, em 30 de junho de 2021.

ILDA SALGADO MACHADO
Prefeita Municipal

LEI

LEI Nº. 1.303, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, MS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo nº. 48 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

I - as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;

II - as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;

III - as diretrizes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, e das diretrizes gerais de sua elaboração;

IV - os princípios e limites constitucionais;

V - as diretrizes específicas do Poder Legislativo;

VI - as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;

VII - a alteração na legislação tributária;

VIII - as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;

IX - as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;

XI - das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho;

XII - as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;

XIII - as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;

XIV - as disposições finais.

§ 1º. O Anexo I - Metas Fiscais e o Anexo

II - Riscos Fiscais estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal; para o exercício financeiro de 2022, serão compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 2º. O Município observará as determinações relativas a transparências de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 44 da Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO I Das Diretrizes Orçamentárias

SEÇÃO I

As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município.

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2022, serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2022, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

SEÇÃO II

As Diretrizes Gerais da Administração Municipal

Art. 3º. A Receita e a Despesa serão orçadas de acordo com a projeção apresentada na metodologia e memória de cálculo das metas anuais apresentadas no Plano Plurianual.

Art. 4º. Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão à seguinte prioridade na sua alocação:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida e precatórios

judiciais;

III - custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;

IV - investimentos.

Art. 5º. Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

I - priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as

ações em expansão;

II - os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 6º. A proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2022 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do exercício financeiro em curso.

SEÇÃO III

As Diretrizes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e das Diretrizes Gerais de sua Elaboração

Art. 7º. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivos e Legislativos:

I - O orçamento fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos e Autarquias;

II - O Orçamento da Seguridade Social abrange todos os Fundos e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta.

Art. 8º. A Lei Orçamentária para 2022 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social desdobrada às despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 9º. O Orçamento para exercício financeiro de 2022 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos e Autarquias (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 10. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2022 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único. Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 11. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - obras em geral, desde que ainda

não iniciadas;

III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e,

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 12. As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2022, poderão ser expandidas em até 10%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2022 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 13. Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º. Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro para o exercício de 2022.

§ 2º. Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 14. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - as contribuições sociais a que se refere o Parágrafo 1º do Art. 181 da Constituição Estadual;

II - de transferências de recursos do Tesouro, Fundos, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.

Art. 15. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e de seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação em Projeto e Atividade.

Parágrafo Único. Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, em nível de categoria de programação e por órgão, a origem dos recursos, indicando-se para cada um, no seu menor nível e obedecendo à seguinte discriminação:

I - o orçamento a que pertence;

II - as fontes dos recursos Municipais, conforme disposto na Resolução TCE nº. 88/2018;

III - a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

a) despesas correntes
- Pessoal e encargos sociais: atendimento de

despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos e pensionistas; juros e encargos da dívida: cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa; outras despesas correntes: atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

- b) despesas de capital – Investimentos: recursos destinados a obras e instalações, e q u i p a m e n t o s , material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais; inversões financeiras: atendimento das demais despesas de capital, não especificadas no grupo relacionado no item anterior; amortização da dívida: amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e realizar Operações de Créditos por Antecipação da Receita Orçamentária, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165, obedecendo ao limite estabelecido no inciso III, do artigo 167, ambos da Constituição Federal e Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001 do Senado Federal.

§ 1º. Não onerarão o limite previsto no Inciso I deste artigo, os créditos:

- a) destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, pessoal e encargos sociais, débitos de precatórios judiciais, sentenças judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercício anteriores e despesas à conta de recursos vinculados;
- b) abertos mediante utilização de recursos previstos nos Incisos I e II do § 1º do artigo 43, ambos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;
- c) suplementares para adequação das despesas com recursos oriundos de Convênios, Contrato de Repasse e Termos de Cooperação ou Instrumento Congênere, limitados aos recursos efetivamente arrecadados;

Art. 16. O projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - Mensagem;

II - Texto da Lei;

III - Quadros Orçamentário consolidado conforme estabelece a Lei 4.320/64 em conjunto com a Resolução TC/MS nº. 88/2018.

Art. 17. Na elaboração da Proposta Orçamentária deverá ser incentivada a participação popular através de audiências públicas, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000 e como condição obrigatória para aprovação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal deverá ser realizada audiência pública conforme estabelece o art. 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 18. Os orçamentos dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovados pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, mediante autorização legislativa.

Parágrafo Único. Aplicam-se aos Fundos, no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, às Demonstrações Consolidadas do Município.

Art. 19. Caberá a Lei Orçamentária Anual autorizar as seguintes situações:

I - Abrir créditos adicionais suplementares até determinado limite, do total da despesa fixada no orçamento geral do município, utilizando como recursos compensatórios as fontes previstas no § 1º do Art. 43 da Lei 4.320/64.

II - Tomar todas as medidas necessárias

§ 2º. As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos Fundos e dos Órgãos da Administração Indireta.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado após aprovação do Orçamento Programa a inclusão de novos elementos de despesas com uma nova fonte de recurso, desde que, já exista na funcional programática (função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial) o respectivo elemento da despesa, conforme preconiza o Subanexo XII da Resolução TC/MS nº 88/2018.

Art. 20. Na Lei Orçamentária Anual conterà uma reserva de contingência de mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos suplementares destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme revela o art. 8º, da Portaria nº 163, de 04.05.01 da STN.

Art. 21. Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 22. No prazo de 30 dias após a publicação da LOA o Poder Executivo disponibilizará o Decreto que estabelecerá a programação mensal de desembolso dos órgãos integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em consonância com as disposições contidas nos arts. 47 a 50

da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, c/c Art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com base nas Receitas Previstas e nas Despesas Fixadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 23. Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2022 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 24. A renúncia de receita estimada para o exercício de 2022, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 25. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 26. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2022, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 / 1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 27. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 28. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 29. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2022 a preços correntes do mês de julho do exercício em curso.

Art. 30. A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001 e alterações.

Art. 31. Durante a execução orçamentária de 2022, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou

operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2022 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 32. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único. Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 33. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2022 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

SEÇÃO IV

Os Princípios e Limites Constitucionais

Art. 34. O Orçamento Anual com relação à Educação e Saúde observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - Será assegurado a aplicação não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB, ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme preceitua a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

III - Em ações e serviços públicos de Saúde no mínimo 15%, conforme disposto no inciso III do artigo 7º da Emenda Constitucional no 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 35. Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no Art. 167 da Constituição Federal, e ao que consta na Resolução do Senado Federal de nº. 43, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 36. Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº. 43, de 21 de dezembro de 2001, contidas a partir de seu artigo 36.

Art. 37. É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art. 38. A Lei Orçamentária de 2022 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 39. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica nos termos do Art. 32 da LRF/2000.

Art. 40. Ultrapassado o limite de endividamento definido

na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

Art. 41. As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isoladas e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº. 101, de 04.05.2000.

Art. 42. As disponibilidades de caixa serão depositadas em instituições financeiras oficiais nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº. 101 de 04.05.2000 e nos termos do parágrafo 3º do art. 164 da Constituição Federal, devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgãos, Fundo ou despesa obrigatória.

Parágrafo Único. O disposto no caput, deste artigo, não se aplica as movimentações financeiras, praticadas pela administração com instituições não oficiais que gerenciam a folha de pagamento dos servidores públicos, assim como, os recebimentos de tributos locais.

Art. 43. A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o artigo 195, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Art. 44. A condição de regularidade da pessoa jurídica referida no artigo anterior será a estabelecida pelo Sistema de Seguridade Social.

Art. 45. Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101, de 04.05.2000.

Parágrafo Único. Equipara-se a Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101, de 04.05.2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:

- I - a assunção de dívidas;
- II - o reconhecimento de dívidas;
- III - a confissão de dívidas.

SEÇÃO V

As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

Art. 46. Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal fica estipulado o percentual de até 7% (sete por cento) do valor relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente arrecadada no exercício anterior, conforme rege o artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 1º. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês na proporção de 1/12 avos conforme estabelece o Inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. O Poder Legislativo encaminhará

sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

§ 3º. A Câmara Municipal enviará até o décimo dia de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do município de forma a atender as exigências dos arts. 52, 53 e 54 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 47. As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea "a" do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101, de 04.05.2000.

SEÇÃO VI

As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

Art. 48. Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de prestação de serviços;
- III - das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;
- IV - de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;
- V - de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculada a obras e serviços públicos;
- VI - recursos provenientes da Lei Federal nº 9.424/96;
- VII - das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;
- VIII - das transferências destinadas à Saúde e à Assistência Social pelo Estado e pela União;
- IX - das demais transferências voluntárias.

Art. 49. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e será acompanhado de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquela a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º. Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, conforme preconiza o § 1º do artigo 12 da L.R.F.

§ 2º. O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constante do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 50. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro

no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº. 101 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Parágrafo Único. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Art. 51. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 52. As receitas próprias de Órgãos, Fundos mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas.

Parágrafo Único. As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extraorçamentárias, conforme Portaria nº. 339 de 29 de agosto de 2001, da STN/MF e, Portaria conjunta STN/SOF nº 3, de 2.008.

SEÇÃO VII

A Alteração na Legislação Tributária

Art. 53. O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - a revisão da legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II - ao recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III - a reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI - imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;

IV - ao controle do valor adicionado,

para efeito de crescimento do índice de participação no ICMS - imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - as amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados;

VI - a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em Lei;

VII - a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;

VIII - a modernização da Administração Pública Municipal, através da redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Art. 54. O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

§ 1º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, lançados em 2022, poderá ter desconto para pagamento em cota única ou mediante pagamento parcelado.

§ 2º. Os valores apurados no § 1º, deste artigo, não serão considerados na previsão da receita de 2022, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Art. 55. O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 56. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

SEÇÃO VIII

As Disposições sobre Despesas de Pessoal e Encargos

Art. 57. Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:

I - atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000;

II - sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

Parágrafo Único. O Executivo e o Legislativo,

mediante lei autorizativa, poderão em 2022, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observado os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Art. 58. Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2022, Executivo e Legislativo, não excederá os percentuais definidos no Inciso III do Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 59. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação das despesas com horas-extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 60. Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

SEÇÃO IX

As Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 61. Para atendimento ao constante no Art. 100, Parágrafo 1º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

Parágrafo Único. A relação dos débitos, de que trata o "caput" deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos;

III - precatórios apresentados, com características dos itens acima, até a data de 01 de julho de cada ano.

SEÇÃO X

Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho

Art. 62. A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000, será realizada no final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único. Se a despesa total com pessoal dos poderes: executivo e legislativo excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados:

I - criação de cargo, emprego ou função;

II - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

V - contratação de hora extra.

Art. 63. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº. 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 do mesmo diploma legal, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º. No caso do inciso I do Parágrafo 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º. É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º. Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 64. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o

cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no art. 4º desta Lei, respeitando o pagamento da Dívida Fundada, precatório, pessoal e encargos.

§ 1º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º. Não será objeto de limitações, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

SEÇÃO XI

As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 65. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo Único. Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a prestação de contas, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando as ações e metas realizadas.

SEÇÃO XII

As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 66. A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei específica e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta lei.

Art. 67. A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicas das administrações estaduais e federais ressalvadas os concernentes a despesas previstas em convênios e acordos com órgãos dessas esferas de governo.

Parágrafo Único. A despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme dotação orçamentária.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais

Art. 68. As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que

couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Art. 69. As metas e prioridades fixadas nesta Lei poderão ser revistas quando da elaboração do Plano Plurianual, de modo a garantir a compatibilidade dos instrumentos de planejamento.

Art. 70. Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2022 ao Legislativo Municipal.

Art. 71. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, 50% (cinquenta por cento) dos limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, a cada período mensal.

Art. 72. Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº. 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e,

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 73. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência financeira.

Art. 74. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 75. Os recursos provenientes de mútua cooperação repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas ao Executivo.

Art. 76. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2021, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 77. Na elaboração da proposta orçamentária, se necessário, o Poder Executivo efetuará a revisão do PPA de forma a promover a integração e transparência entre os instrumentos de planejamento, buscando a maior efetividade das ações na administração.

Art. 78. A escrituração, a consolidação e a prestação das contas anuais dos Poderes serão processadas e elaboradas com base nas normas vigentes de contabilidade pública, além de obedecer àquelas dispostas nas sessões II e V, do Capítulo IX da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000.

Art. 79. Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da LRF, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos que integrem o Orçamento Programa de 2022 deverão utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, resguardada a

autonomia em cumprimento ao § 6º do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluído pela Lei Complementar nº. 156/2016.

Art. 80. Integram-se a esta Lei os anexos elencados no rol do manual de demonstrativos fiscais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, exceto, o Anexo de Metas e Prioridades que será apresentado juntamente com o Plano Plurianual.

Art. 81. O anexo da receita estimada e da despesa fixada consolidado deverá ser publicado juntamente com a Lei do Orçamento.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, MS, em 29 de junho de 2021.

ILDA SALGADO MACHADO
Prefeita Municipal



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

LEI Nº. 1.303, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Anexo 1 – AMF – Demonstrativos de Metas Anuais (LC n.º 101/00, art. 4º § 1º e Portaria da STN);



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

PREFEITURA DE FÁTIMA DO SUL / MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2022

Page 1 of 1

Lei: , Data:

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024		
	VI. Corrente (a)	VI. Constante	% RCL (a/RCL)x100	VI. Corrente (b)	VI. Constante	RCL (b/RCL)x10	VI. Corrente (c)	VI. Constante	% RCL (c/RCL)x100
Receita Total	78.000.000,00	74.206.250,00	121,87500	81.000.000,00	77.557.500,00	121,40290	84.500.000,00	80.908.750,00	121,48550
Receitas Primárias (I)	70.195.000,00	66.732.962,50	109,67980	72.855.000,00	69.738.662,50	109,19510	76.140.000,00	72.904.050,00	109,46640
Receitas Primárias Correntes	66.695.000,00	63.381.712,50	104,21100	69.355.000,00	66.407.412,50	103,94930	72.640.000,00	69.552.800,00	104,43450
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	7.540.000,00	7.219.550,00	11,78130	7.800.000,00	7.468.500,00	11,69060	8.100.000,00	7.755.750,00	11,64540
Contribuições	3.451.000,00	3.304.332,50	5,39220	3.606.000,00	3.452.745,00	5,40470	3.768.000,00	3.607.860,00	5,41720
Transferências Correntes	54.774.000,00	51.967.355,00	85,58440	56.977.000,00	54.555.477,50	85,39720	59.757.000,00	57.217.327,50	85,91260
Demais Receitas Primárias Correntes	930.000,00	890.475,00	1,45310	972.000,00	930.690,00	1,45680	1.015.000,00	971.862,50	1,45930
Receitas Primárias de Capital	3.500.000,00	3.351.250,00	5,46880	3.500.000,00	3.351.250,00	5,24580	3.500.000,00	3.351.250,00	5,03190
Despesa Total	79.900.000,00	76.025.500,00	124,84380	82.900.000,00	79.376.750,00	124,25060	86.400.000,00	82.728.000,00	124,21720
Despesas Primárias (II)	67.698.000,00	64.342.085,00	105,77830	70.182.000,00	67.199.265,00	105,18880	73.155.000,00	70.045.912,50	105,17480
Despesas Primárias Correntes	61.298.000,00	58.692.835,00	95,77820	64.282.000,00	61.550.015,00	96,34590	67.255.000,00	64.396.662,50	96,69240
Despesas Primárias de Capital	36.500.000,00	34.948.750,00	57,03130	38.000.000,00	36.385.000,00	56,95440	39.700.000,00	38.012.750,00	57,07660
Pessoal e Encargos Sociais	24.798.000,00	23.744.085,00	38,74690	26.282.000,00	25.165.015,00	39,39150	27.555.000,00	26.383.912,50	39,61580
Outras Despesas Correntes	4.500.000,00	3.830.000,00	7,03130	4.000.000,00	3.830.000,00	5,99520	4.000.000,00	3.830.000,00	5,75080
Despesas Primárias de Capital	1.900.000,00	1.819.250,00	2,96880	1.900.000,00	1.819.250,00	2,84770	1.900.000,00	1.819.250,00	2,73160
Pagamento de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	2.497.000,00	2.390.877,50	3,90150	2.673.000,00	2.559.397,50	4,00630	2.985.000,00	2.858.137,50	4,29160
Despesas Primárias	805.000,00	770.787,50	1,25780	830.000,00	794.725,00	1,24400	860.000,00	823.450,00	1,23640
Juros, Encargos e Variações Monetárias	10.000,00	9.575,00	0,01560	10.000,00	9.575,00	0,01500	10.000,00	9.575,00	0,01440
Ativos (IV)	3.292.000,00	3.152.090,00	5,14370	3.493.000,00	3.344.547,50	5,23530	3.835.000,00	3.672.012,50	5,51360
Juros, Encargos e Variações Monetárias	11.200.000,00	0,00	0,00	10.850.000,00	0,00	16,26200	10.300.000,00	0,00	14,80830
Passivos (V)	11.200.000,00	0,00	0,00	10.850.000,00	0,00	16,26200	10.300.000,00	0,00	14,80830
Resultado Nominal (VI) = (III + (IV - V))	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Divida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Divida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto de saldo das PPP (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ILDA SALGADO MACHADO
 PREFEITA MUNICIPAL

LUIZ GONZAGA G. WANDERLEYTÉC. CONTABILIDADE
 CRC/MS - 008720/O-0



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

LEI Nº. 1.303, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Anexo 2 – AMF – Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (LC n.º 101/00, art. 4º § 2º, I, e Portaria da STN);



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

Page 1 of 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2022

Lei: , Data:

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2020 (a)	% RCL	Metas Realizadas 2020 (b)	% RCL	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	62.000.000,00	97,13820	77.868.133,87	121,99960	15.868.133,87	25,59000
Receitas Primárias (I)	58.786.500,00	92,10350	71.822.948,10	112,52830	13.036.448,10	22,18000
Despesa Total	62.000.000,00	97,13820	70.800.336,67	110,92610	8.800.336,67	14,19000
Despesa Primárias (II)	58.469.800,00	91,60730	64.636.575,95	101,26910	6.166.775,95	10,55000
Resultado Primário (I - II)	316.700,00	0,49620	7.186.372,15	11,25920	6.869.672,15	2.169,14180
Resultado Nominal	326.700,00	0,51190	7.201.608,05	11,28310	6.874.908,05	2.104,35000
Dívida Pública Consolidada	12.000.000,00	18,80100	11.774.145,79	18,44710	-225.854,21	-1,88000
Dívida Consolidada Líquida	12.000.000,00	18,80100	11.774.145,79	18,44710	-225.854,21	-1,88000

ILDA SALGADO MACHADO
 PREFEITA MUNICIPAL

LUIZ GONZAGA G. WANDERLEY TÊC. CONTABILIDADE
 CRC/MS - 008720/O-0



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

LEI Nº. 1.303, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Anexo 3 – AMF – Comparativo das Metas Fiscais Atuais com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (LC n.º 101/00, art. 4º § 2º, II, e Portaria da STN);



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeitura

PREFEITURA DE FÁTIMA DO SUL / MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2022

Page 1 of 1

Lei: , Data:

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES							
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023
Receita Total	57.500.000,00	62.000.000,00	0,00	70.350.000,00	0,00	78.000.000,00	0,00	81.000.000,00
Receitas Primárias (I)	55.361.000,00	58.786.500,00	0,00	62.947.500,00	0,00	70.195.000,00	0,00	72.855.000,00
Despesa Total	57.500.000,00	62.000.000,00	0,00	72.350.000,00	0,00	78.000.000,00	0,00	81.000.000,00
Despesas Primárias (II)	53.931.500,00	58.469.800,00	0,00	62.223.800,00	0,00	67.698.000,00	0,00	70.182.000,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.429.500,00	316.700,00	0,00	723.700,00	0,00	2.497.000,00	0,00	2.673.000,00
Resultado Nominal	1.439.500,00	326.700,00	0,00	1.509.200,00	0,00	3.493.000,00	0,00	3.493.000,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES							
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023
Receita Total	62.192.000,00	64.480.000,00	0,55	70.350.000,00	56,84	74.820.143,88	60,46	74.530.732,43
Receitas Primárias (I)	59.878.457,60	61.137.960,00	0,55	62.947.500,00	50,86	67.333.333,33	54,41	67.036.253,22
Despesa Total	62.192.000,00	64.480.000,00	0,55	39.500.000,00	31,92	39.616.306,95	32,01	39.749.723,96
Despesas Primárias (II)	58.332.310,40	60.808.592,00	0,52	60.323.800,00	48,74	63.115.587,53	51,00	62.828.487,30
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.546.147,20	329.368,00	0,00	2.623.700,00	0,02	4.217.745,80	0,03	4.207.765,92
Resultado Nominal	1.556.963,20	329.368,00	0,00	1.509.200,00	1,22	3.157.793,76	2,55	3.214.022,82
Dívida Pública Consolidada	13.696.398,94	0,00	0,00	11.500.000,00	0,00	10.743.405,28	8,68	9.983.437,62
Dívida Consolidada Líquida	13.696.398,94	0,00	0,00	11.500.000,00	0,00	10.403.405,28	8,68	9.983.437,62

ILDA SALGADO MACHADO
 PREFEITA MUNICIPAL

LUIZ GONZAGA G. WANDERLEYTÉC. CONTABILIDADE
 CRC/MS - 008720/O-0



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

LEI Nº. 1.303, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Anexo 4 – AMF – Demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido (LC n.º 101/00, art. 4º § 2º, III, e Portaria da STN);



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS
FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022

Page 1 of 1

Lei: , Data:

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

REGIME NORMAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	37.176.559,24	100,000	36.999.606,32	100,000	29.673.626,95	100,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	37.176.559,24	100,00	36.999.606,32	100,00	29.673.626,95	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio	-2.974.539,31	100,000	9.712.674,04	100,000	3.151.148,45	100,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	-2.974.539,31	100,00	9.712.674,04	100,00	3.151.148,45	100,00

ILDA SALGADO MACHADO
 PREFEITA MUNICIPAL

LUIZ GONZAGA G. WANDERLEY TÊC. CONTABILIDADE
 CRC/MS - 008720/O-0



PREFEITURA DE FÁTIMA DO SUL / MS

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

LEI Nº. 1.303, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Anexo 5 – AMF – Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos
Obtidos com a Alienação de Ativos, (LC n.º 101/00, art. 4º § 2º, III, e
Portaria da STN);



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS
FISCAIS

Page 1 of 1

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2022

Lei: , Data:

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	15.150,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	15.150,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
	(g) = ((Ia - IIId) + IIIIh)	(h) = ((Ib - IIIf) + IIIIf)	(i) = ((Ic - IIIf)
VALOR(III)	15.150,00	0,00	0,00

ILDA SALGADO MACHADO
 PREFEITA MUNICIPAL

LUIZ GONZAGA G. WANDERLEYTÉC. CONTABILIDADE
 CRC/MS - 008720/O-0



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

LEI Nº. 1.303, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Anexo 6 – AMF – Demonstrativo de Receitas e Despesas
Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (LC
n.º 101/00, art. 4º § 2º, IV, alínea “a” e Portaria da STN);



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS
FISCAIS
AValiação DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

Page 1 of 3

2022

Lei: , Data:

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2019	2018
RECEITAS CORRENTES(I)	8.502.480,62	5.998.100,18	6.520.298,40
Receita de Contribuições dos Segurados	2.367.824,53	1.807.395,84	1.831.318,80
Civil	2.367.824,53	1.807.395,84	1.831.318,80
Ativo	2.367.824,53	1.807.395,84	1.831.318,80
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	3.270.595,03	1.779.106,12	2.219.145,96
Civil	3.270.595,03	1.779.106,12	2.219.145,96
Ativo	3.270.595,03	1.779.106,12	2.219.145,96
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	1.685.963,85	1.546.344,24
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	1.685.963,85	1.546.344,24
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	2.864.061,06	725.634,37	923.489,40
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	119.856,22	0,00	0,00
Aportes Periódicos Amort Déficit Atuarial (II)	2.744.204,84	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	725.634,37	923.489,40
RECEITAS DE CAPITAL(III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IV) = (I + III - II)	5.758.275,78	5.998.100,18	6.520.298,40

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2019	2018
Benefícios - Civil	3.623.930,19	3.424.233,34	3.172.912,43
Aposentadorias	2.942.260,42	2.853.371,34	2.615.947,43
Pensões	680.747,27	570.862,00	556.965,00
Outros Benefícios Previdenciários	922,50	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	3.623.930,19	3.424.233,34	3.172.912,43
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	2.134.345,59	2.573.866,84	3.347.385,97

	2020	2019	2018
--	------	------	------

ILDA SALGADO MACHADO
 PREFEITA MUNICIPAL

LUIZ GONZAGA G. WANDERLEYTÉC. CONTABILIDADE
 CRC/MS - 008720/O-0



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE
METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022
Lei: , Data:

Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
----------------------------	------	------	------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2019	2018
VALOR	8.502.480,62	5.998.100,18	6.520.298,40

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2019	2018
VALOR	346.000,00	200.000,00	200.000,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2020	2019	2018
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	2.744.204,84	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS	2020	2019	2018
Caixa e Equivalentes de Caixa	21.274.783,06	15.568.717,27	13.131.212,82
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2019	2018
RECEITAS CORRENTES(VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022
Lei: , Data:

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2019	2018
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2020	2019	2018
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2019	2018
RECEITAS CORRENTES	491.683,81	322.006,35	201.924,06
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	491.683,81	322.006,35	201.924,06

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2019	2018
DESPESAS CORRENTES (XIII)	182.272,00	152.125,65	159.460,64
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	5.868,00	1.900,85
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	182.272,00	157.993,65	161.361,49
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	309.411,81	164.012,70	40.562,57

ILDA SALGADO MACHADO
 PREFEITA MUNICIPAL

LUIZ GONZAGA G. WANDERLEYTÉC. CONTABILIDADE
 CRC/MS - 008720/O-0



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

Page 1 of 4

2022

Lei: , Data:

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCI	RECEITA PREVIDENCIÁRI	DESPESA RIA	RESULTADO RIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-	

PLANO PREVIDENCIÁRIO

2021	8.097.050,45	4.822.542,11	3.274.508,34	22.093.940,35
2022	8.563.141,05	5.270.958,29	3.292.182,76	25.386.123,11
2023	9.082.640,99	5.709.186,10	3.373.454,89	28.759.578,00
2024	9.231.726,06	5.972.520,01	3.259.206,05	32.018.784,05
2025	9.708.920,21	6.186.561,99	3.522.358,22	35.541.142,27
2026	10.196.414,84	6.578.199,69	3.618.215,15	39.159.357,42
2027	10.729.822,95	6.872.347,28	3.857.475,67	43.016.833,09
2028	11.220.435,63	7.366.923,71	3.853.511,92	46.870.345,01
2029	11.776.874,57	7.545.708,88	4.231.165,69	51.101.510,70
2030	12.375.297,13	7.670.169,91	4.705.127,22	55.806.637,92
2031	12.914.249,04	8.136.415,34	4.777.833,70	60.584.471,62
2032	13.514.751,11	8.229.697,78	5.285.053,33	65.869.524,95
2033	14.120.329,34	8.485.998,79	5.634.330,55	71.503.855,50
2034	14.475.896,69	8.738.820,34	5.737.076,35	77.240.931,85
2035	14.797.459,62	9.170.149,39	5.627.310,23	82.868.242,08
2036	15.340.291,85	9.577.472,06	5.762.819,79	88.631.061,87
2037	15.906.188,78	9.938.622,09	5.967.566,69	94.598.628,56
2038	16.441.277,22	10.163.706,98	6.277.570,24	100.876.198,80
2039	16.717.725,58	10.779.692,08	5.938.033,50	106.814.232,30
2040	17.018.250,59	11.120.615,28	5.897.635,31	112.711.867,61
2041	17.294.621,74	11.527.506,94	5.767.114,80	118.478.982,41
2042	17.539.971,85	11.983.991,30	5.555.980,55	124.034.962,96
2043	9.897.319,58	12.078.075,53	-2.180.755,95	121.854.207,01
2044	9.700.404,21	12.003.478,82	-2.303.074,61	119.551.132,40
2045	9.395.334,30	12.358.089,77	-2.962.755,47	116.588.376,93
2046	9.062.147,56	12.688.894,48	-3.626.746,92	112.961.630,01
2047	8.686.021,65	12.958.535,41	-4.272.513,76	108.689.116,25
2048	8.246.529,90	13.305.715,68	-5.059.185,78	103.629.930,47
2049	7.839.932,91	13.233.244,37	-5.393.311,46	98.236.619,01
2050	7.384.476,95	13.242.204,10	-5.857.727,15	92.378.891,86
2051	6.955.741,63	13.022.840,16	-6.067.098,53	86.311.793,33
2052	6.521.526,00	12.739.864,13	-6.218.338,13	80.093.455,20
2053	5.992.843,30	12.820.881,66	-6.828.038,36	73.265.416,84
2054	5.516.067,79	12.486.047,66	-6.969.979,87	66.295.436,97
2055	5.036.136,87	12.119.090,54	-7.082.953,67	59.212.483,30
2056	4.559.969,21	11.706.089,29	-7.146.120,08	52.066.363,22
2057	4.082.742,84	11.276.066,29	-7.193.323,45	44.873.039,77
2058	3.594.795,18	10.869.083,06	-7.274.287,88	37.598.751,89
2059	3.111.381,90	10.424.448,47	-7.313.066,57	30.285.685,32
2060	2.626.085,13	9.976.094,00	-7.350.008,87	22.935.676,45
2061	2.143.303,34	9.510.600,44	-7.367.297,10	15.568.379,35
2062	1.660.326,89	9.043.881,96	-7.383.555,07	8.184.824,28
2063	1.177.389,18	8.577.231,11	-7.399.841,93	784.982,35
2064	694.639,80	8.111.973,78	-7.417.333,98	0,00
2065	601.476,26	7.649.504,24	-7.048.027,98	0,00
2066	555.822,57	7.191.151,40	-6.635.328,83	0,00
2067	511.721,80	6.738.242,66	-6.226.520,86	0,00
2068	469.285,32	6.292.076,05	-5.822.790,73	0,00



PREFEITURA DE FÁTIMA DO SUL / MS

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

2069	428.608,48	5.853.836,81	-5.425.228,33	0,00
2070	389.782,96	5.424.706,47	-5.034.923,51	0,00
2071	352.912,57	5.006.000,47	-4.653.087,90	0,00
2072	318.067,96	4.598.924,69	-4.280.856,73	0,00
2073	285.278,68	4.204.660,20	-3.919.381,52	0,00
2074	254.556,30	3.824.421,01	-3.569.864,71	0,00
2075	225.894,17	3.459.329,02	-3.233.434,85	0,00
2076	199.260,92	3.110.402,90	-2.911.141,98	0,00
2077	174.610,02	2.778.579,95	-2.603.969,93	0,00



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

PREFEITURA DE FÁTIMA DO SUL / MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL - MS
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDENCIA ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
2022

Page 2 of 4

Lei: , Data:

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCI	RECEITA PREVIDENCIÁRI	DESPESA RIA	RESULTADO RIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
(a)	(b)	(c) = (a-		

PLANO PREVIDENCIÁRIO

2078	151.896,20	2.464.756,03	-2.312.859,83	0,00
2079	131.089,82	2.169.851,14	-2.038.761,32	0,00
2080	112.161,87	1.894.724,88	-1.782.563,01	0,00
2081	95.065,98	1.640.024,80	-1.544.958,82	0,00
2082	79.761,50	1.406.285,89	-1.326.524,39	0,00
2083	66.200,25	1.193.832,62	-1.127.632,37	0,00
2084	54.303,36	1.002.555,62	-948.252,26	0,00
2085	43.974,34	832.043,20	-788.068,86	0,00
2086	35.106,21	681.648,97	-646.542,76	0,00
2087	27.583,79	550.549,32	-522.965,53	0,00
2088	21.282,68	437.688,81	-416.406,13	0,00
2089	16.085,63	341.930,19	-325.844,56	0,00
2090	11.874,15	261.997,25	-250.123,10	0,00
2091	8.535,14	196.573,58	-188.038,44	0,00
2092	5.960,02	144.248,31	-138.288,29	0,00
2093	4.032,05	103.375,19	-99.343,14	0,00
2094	2.633,70	72.245,96	-69.612,26	0,00

ILDA SALGADO MACHADO
 PREFEITA MUNICIPAL

LUIZ GONZAGA G. WANDERLEYTÉC. CONTABILIDADE
 CRC/MS - 008720/O-0



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL - MS
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDENCIA ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

Page 3 of 4

2022

Lei: , Data:

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCI	RECEITA PREVIDENCIÁRI	DESPESA RIA	RESULTADO RIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
(a)	(b)	(c) = (a-		

PLANO FINANCEIRO

2021	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA DE FÁTIMA DO SUL / MS

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL - MS
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE
 PREVIDENCIA ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

Page 4 of 4

2022

Lei: , Data:

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCI	RECEITA PREVIDENCIÁRI	DESPESA RIA	RESULTADO RIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-	
PLANO FINANCEIRO				
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00

ILDA SALGADO MACHADO
 PREFEITA MUNICIPAL

LUIZ GONZAGA G. WANDERLEYTÉC. CONTABILIDADE
 CRC/MS - 008720/O-0



PREFEITURA DE FÁTIMA DO SUL / MS

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

LEI Nº. 1.303, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Anexo 7 – AMF – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da
Renúncia de Receita (LC n.º 101/00, art. 4º § 2º, V e Portaria da STN);



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeitura

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022

Page 1 of 1

Lei: , Data:

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	2022	2023	
IPTU	Insentes/Imunes	Aposentados e Pensionistas - Lei complementar municipal nº 008 de 19/03/1991 Art. 246	820.000,00	860.000,00	900.000,00
			Para compensar a renúncia será mantido atualizado o cadastro imobiliário e econômico, evitando a evasão de receitas. A renúncia gerada pela modalidade de desconto no IPTU, já está prevista nos lançamentos		

R\$ 1,00

ILDA SALGADO MACHADO PREFEITA MUNICIPAL

LUIZ GONZAGA G. WANDERLEYTÉC. CONTABILIDADE
CRC/MS - 008720/O-0



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

LEI Nº. 1.303, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Anexo 8 – AMF – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LC n.º 101/00, art. 4º § 2º, V e Portaria da STN);



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2022

Page 1 of 1

Lei: , Data:

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

ILDA SALGADO MACHADO PREFEITA
MUNICIPAL

LUIZ GONZAGA G. WANDERLEY TÁC. CONTABILIDADE
CRC/MS - 008720/O-0



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

LEI Nº. 1.303, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Anexo 1 – ARF – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, ou
Declaração de Inocorrência de Movimento (LC n.º 101/00, art. 4º, § 3º e
Portaria da STN).



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS
FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2022

Page 1 of 1

Lei: , Data:

ARF (LRF, art 4o, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00		0,00
Demandas Judiciais	90.000,00	Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	90.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	210.000,00	Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	210.000,00
Outros Passivos Contingentes	200.000,00	Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	200.000,00
SUBTOTAL	500.000,00	SUBTOTAL	500.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	60.000,00	Limitação de Empenhos.	60.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	20.000,00	Abertura de crédito adicional a partir da Reserva de Contingência	20.000,00
Outros Riscos Fiscais	20.000,00	Abertura de crédito adicional a partir da Reserva de Contingência	20.000,00
SUBTOTAL	100.000,00	SUBTOTAL	100.000,00
TOTAL	600.000,00	TOTAL	600.000,00

ILDA SALGADO MACHADO

PREFEITA MUNICIPAL

LUIZ GONZAGA G. WANDERLEYTÉC. CONTABILIDADE
 CRC/MS - 008720/O-0